



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

Fica **DESCONSIDERADA** a publicação do AVISO DE LICITAÇÃO, onde referia-se ao pregão presencial nº 12/2022, cujo objeto tratava-se aquisição de cadeiras (diversos modelos), por meio de empresa (pessoa jurídica) para o fornecimento, visando atender as unidades/ramificações da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina - MS, conforme solicitação nº 19/2022 e CI nº 56/2022, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no dia 23/03/2022, no Diário Oficial do Município ano VIII nº 1306 pág. 01/52.

**MOTIVO:** Por uma falha administrativa, foi publicado erroneamente o aviso, devendo, então, ser absolutamente desconsiderado para todos os efeitos legais.

Maiores informações poderão serem solicitadas na Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS - podendo ser pessoalmente, por telefone (67) 3441-1250, no horário das 07h00min às 13h00min, através do e-mail [licitacao@pmna.ms.gov.br](mailto:licitacao@pmna.ms.gov.br).

Nova Andradina - MS, 24 de Março de 2022.

Ana Cristina Gonçalves dos Santos  
Pregoeira

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
**AVISO DE LICITAÇÃO SRP 30/2022**  
**PROCESSO Nº 102522/2022 - FLY Nº 0333.0002092/2022**  
**TIPO: MENOR PREÇO POT ITEM**  
**EXCLUSIVO LC 123/2006**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 30/2022 - Processo nº 102522/2022 - FLY Nº 0333.0002092/2022, tipo menor preço por ITEM. Contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos pelo art. 3º e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006 para aquisição de materiais elétricos e hidráulicos, conforme CI nº 20/2022 e solicitação nº 329/2022 a pedido da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração conforme especificado no Anexo I - termo de referência do Edital. O Edital estará disponível, no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS ([www.pmna.ms.gov.br](http://www.pmna.ms.gov.br)) na seção: Mais Acessados - Licitações, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064, das 07:00h as 13:00h. **Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 05/04/2022 às 10:00 horas.**

Nova Andradina-MS, 24 de Março de 2022.

Ana Cristina Gonçalves dos Santos  
Pregoeira

### TERMO DE SUSPENSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022.**

A Comissão de licitação do Município de Nova Andradina, neste ato representado pelo pregoeiro (a) Katiúscia de Souza Lima, vem pela presente decisão,

Considerando a CI 304/2022 da Secretaria Municipal de Educação, conforme a Decisão Liminar DLM - G. FEK - 33/2022 da Gerência Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ordenando a suspensão imediata do processo 101735/2022 - FLY nº 0333.0001305/202 do Pregão Presencial nº 22/2022, cujo objeto é: **contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e reparo em bebedouro, geladeira, freezer e ar condicionado, para atender as Unidades Educacionais e órgãos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação Cultural e Esporte.** Esta Comissão de Licitação/Pregoeiro (a), declara **SUSPENSO**, por **tempo indeterminado**, o Processo Licitatório 101735/2022, Pregão Presencial nº 22/2022.

Nova Andradina - MS, 24 de março de 2022.

Katiúscia de Souza Lima  
Pregoeira

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ordenador de Despesa Sérgio Dias Maximiano, Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo Nr.:99651/2021; b) Licitação Nr.:204/2021; c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL; d) Data Homologação: 15/03/22; e) Objeto da Licitação: Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da S.M.S

CONTRATADO: RETA TRACK RASTREAMENTO VEICULAR LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais)

DATA: 15/03/22

Sérgio Dias Maximiano  
Secretário Municipal de Saúde

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**HOMOLOGO** o procedimento licitatório realizado no dia: 08/03/2022, às 07h30min na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 13/2022 - processo administrativo nº 101211/2022-Fly nº 0333.0000781/2022, conforme Ata de julgamento à fls. 207, considerando-o **DESERTO**, referente: **aquisição de self service para atender aos usuários do SUS em tratamento de hemodiálise em Bataguassu - MS, conforme Solicitação nº 196/2022 e CI nº 45/2022 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência do Edital.**

Nova Andradina - MS, 09 de março de 2022.

Sérgio Dias Maximiano  
Secretário Municipal de Saúde.  
Ordenador de Despesas.

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 102266/2022 - FLY 0333.0001836/2022

1. Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

2. **RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente aquisição dos insumos, com a finalidade de atender a ação judicial movida em favor da criança L.H.E.A, conforme autos nº 0805224-87.2021.8.12.0017 e de acordo com a CI n.º 61/2022 e em conformidade com a Solicitação n.º 232/2022 da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Justificamos como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços (Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico junto às fls. 140 do referido processo.

3. Favorecidas:

3.1 **CASA MED-K PROD. MEDICOS LTDA-ME**, CNPJ: **07.296.745/0001-99**, perfazendo um valor de R\$ 13.626,00 (treze mil e seiscentos e vinte e seis reais), por um período de 06 (seis) meses.

3.2 **MARLEY ZEILINGER**, CNPJ: **05.015.978/0001-40**, perfazendo um valor de R\$ 2.913,60 (dois mil e novecentos e treze reais e sessenta centavos), por um período de 06 (seis) meses.

3.3 **RUSSI & CIA LTDA**, CNPJ: **05.438.602/0001-49**, perfazendo um valor de R\$ 2.280,00 (dois mil e duzentos e oitenta reais), por um período de 06 (seis) meses.

4. **Proj./Ativ.: 2.078 - Gestão da Secretaria de Saúde.**

**Dotação:** 3.3.90.91.00.00.00.00.01.0002 - Sentenças Judiciais.

**Código Reduzido:** 32

5. **Condições de entrega:** 5 DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO

6. **Condições de Pagamento:** em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina - MS, 18 de março de 2022.

Sérgio Dias Maximiano  
Secretário Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesas.

DECRETO Nº. 2.994, de 24 de Março de 2022.

**Dispõe sobre a alteração do Decreto 554, de 11 de Abril de 2005, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alteradas as alíneas "a", "b" e "c" do inciso X do artigo 12 e o caput do artigo 14, ambos do Decreto 554, de 11 de abril de 2005, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12º** ...

[...]

**X** - ...

a) 15 (quinze) anos de fabricação para peruas vans ou similares;

b) 30 (trinta) anos de fabricação para micro-ônibus;

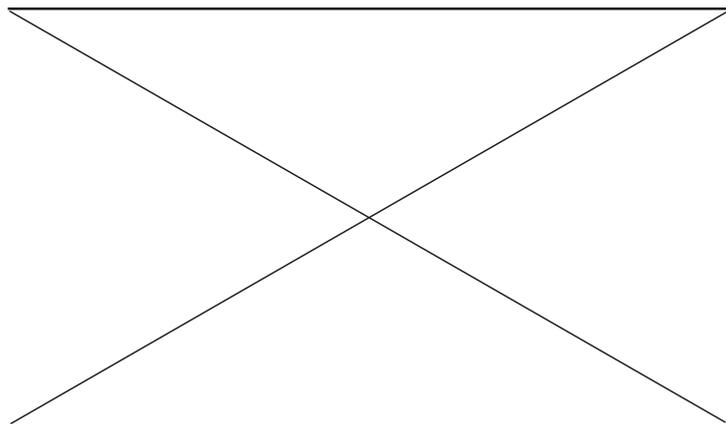
c) 30 (trinta) anos de fabricação para ônibus.

**Art. 14º** Todas as vistorias a serem feitas nos veículos de transporte escolar serão realizadas por engenheiro mecânico credenciado junto ao Inmetro, onde serão realizadas vistorias técnicas e emitido laudo técnico, bem como a juntada de documentação conforme legislação de trânsito vigente para o uso do transporte escolar a fim de que seja emitida a autorização para transportes escolares emitida pelo DETRAN-MS.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 24 de março de 2022.

José Gilberto Garcia  
PREFEITO MUNICIPAL



**PORTARIA N° 132, de 21 de Fevereiro de 2022.**

Republicado por por Incorreção.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

70.143/2019; **CONSIDERANDO** o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo n°

supracitado;

**CONSIDERANDO** o laudo médico pericial de fl. 102, constante no procedimento administrativo

jurídico favorável à readaptação solicitada;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Prorrogar a readaptação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22 de fevereiro 2022, a servidora **CELINA QUEIROZ DE FREITAS DA SILVA**, matrícula 6.397, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos (função de auxiliar de serviços básicos), para exercer a função de auxiliar de sala, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2°, da LC 42/02).

**Art. 2°** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a contar a partir do dia 22 de fevereiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 21 de fevereiro de 2022.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 203, de 23 de Março de 2022.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o requerimento administrativo protocolado sob o n° 97.961/2021, no qual a interessada Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A requer a concessão de direito de uso real da área localizada no Residencial Trindade Par, Quadra 02, Lote 07 na Avenida Projetada B, a fim de proceder a perfuração de um poço tubular para aumentar o volume de produção de água no Município;

**CONSIDERANDO** que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação (artigo 17, caput e inciso I, da Lei 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que é requisito fundamental que o imóvel seja avaliado por uma comissão especialmente nomeada para tal fim e, essa comissão deve ser formada por pessoas capacitadas para tal mister;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Nomear uma comissão para realizar a avaliação da área localizada no Residencial Trindade Par, Quadra 02, Lote 07 na Avenida Projetada B, no Município de Nova Andradina.

**Art. 2°** Para compor a Comissão de Avaliação ficam nomeados os seguintes membros:

- I - Valtter Valentin Pinto, como Presidente;
- II - Júlio César Castro Marques, como membro
- III - Michele Beniti Barbosa, como membro.

**Art. 3°** A Comissão deverá apresentar um laudo circunstanciado e conclusivo, num prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de março de 2022

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**APOSTILAMENTO N°.: 01/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 99439/2021****FLY N°.: 0333.0009018/2021****PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2021****CONTRATADAS: HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO:** Aquisição de veículos de 07 lugares, van de 15 lugares e UTI's Móveis para estruturação da frota da Secretaria de Saúde de Nova Andradina/MS.

**ASSUNTO:** Alteração de Fonte Recursos.

**AMPARO LEGAL:** art. 65, §8° da Lei n° 8.666/93 e art. 11 da Lei Municipal n° 1.604/2020.

I - A dotação orçamentária originária do Pregão Eletrônico n° 17/2021, tem com código reduzido: 37, Elemento de despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente - Veículos Diversos (Fonte 0002 - Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), que será parcialmente substituída pelo código reduzido: 16 - Elemento: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente - Veículos Diversos (Fonte 25 - Transferência de Convênio - Estado/Saúde), conforme especificado abaixo:

**Dotação Atual****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Proj./Ativ. 2.078 Gestão da Secretaria de Saúde

Código Reduzido: 37

Elemento de despesa 4.4.90.52.00.00.00.00.01.1000 (0002) - Equipamentos e Material Permanente

**Dotação a ser remanejada****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Proj./Ativ. 2.075 Manutenção e Enc. Com Investimento/BLGES/Gestão do SUS

Código Reduzido: 16

Elemento de despesa 4.4.90.52.00.00.00.00.01.0025 (0025) - Equipamentos e Material Permanente

Nova Andradina - MS, 21 de Março de 2022.

**Sérgio Dias Maximiano**  
Secretário Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesa

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 001 AO CONTRATO N° 023/2021**

**CONTRATANTES:** o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, e a Sra. **MARIA SILVIA DA SILVA**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o **Termo Aditivo n° 001 ao Contrato n° 023/2021**.

**DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual para o período compreendido entre os dias **12/02/2022 a 11/02/2023 (12 meses)** bem como alterar o valor contratual, previsto na cláusula terceira, correspondente à variação inflacionária prevista pelo IGPM, passando o valor mensal de **R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)** para o valor de **R\$ 2.023,92 (dois mil, vinte e três reais e noventa e dois centavos)** tendo em vista o interesse da administração pública na locação de imóvel para abrigar o Conselho Municipal de Saúde, sendo que o referido imóvel atende perfeitamente as necessidades de localização e adequação de instalações do Município, com fundamento no art. 57, II, art. 65, § 8° da Lei 8.666/93 e Lei 8.245/1991.

Nova Andradina, MS, 11 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO DIAS MAXIMIANO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesa  
Locatário

**MARIA SILVIA DA SILVA**  
Locadora

**EXTRATO DO CONTRATO N° 032/2022**

**CONTRATANTES:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **A.F.R. OFTALMOLOGIA EIRELI**:

**DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGISTA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, DIAGNÓSTICOS E EXAMES, com objetivo de atender as necessidades do SUS, conforme solicitação n°75/2022 e CI n° 275/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde conforme especificado no Anexo I - termo de referência do Edital Pregão Presencial n° 01/2022, constante do Processo n° 100003/2021 - FLY N° 0333.0009582/2021 e, em especial, a proposta de preços e os documentos de habilitação da contratada.

**DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Fica ajustado o valor total do presente Contrato em **R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais)**.

As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas do Orçamento para o exercício de 2022:

Empenho n.: 564/2022;

Proj./Ativ.: 2.078 - Gestão da Secretaria de Saúde, Elemento de Despesas - 3.3.90.39.50.00.00.00.01.0002 (0002). SERV. MEDICO-HOSPITALAR, ODONTOL E LABORATÓRIAS, Cód Red 30, consignadas no Orçamento para o exercício de 2022.

**VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO:** A vigência deste instrumento será contada da assinatura do contrato pelo período de 12 meses, podendo, ser prorrogado a critério do Contratante, nos termos do artigo 57, da lei 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 15 de março de 2022.

**SÉRGIO DIAS MAXIMIANO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesa  
Contratante

**A.F.R. OFTALMOLOGIA EIRELI**  
Arthur Fernandes Resende  
Empresa Contratada

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO N° 003 AO CONTRATO 186/2020**

**CONTRATANTES:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **BARONCELI & CIA LTDA.**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o presente Termo Aditivo de n° 003 ao Contrato n° 186/2020.

**DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual, previsto na cláusula quarta, para o período compreendido entre os dias **01/03/2022 a 28/05/2022 (02 meses)**, bem como manter os valores pactuados no Contrato n° 186/2020 e termos aditivos anteriores, tendo em vista se tratar de prestação de serviços de natureza contínua, ou seja, na contratação de empresa para realizar serviços de análises clínicas para realização de exames especiais, dos quais não são realizados no Laboratório Municipal, sendo que a empresa atende satisfatoriamente as necessidades do Município, com fulcro no Decreto Municipal n° 2.036/2017 e no art. 57, II, da Lei n° 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 25 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO DIAS MAXIMIANO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesa  
Contratante

**BARONCELI & CIA LTDA**  
Raulino Barceli  
Empresa Contratada

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 003 AO CONTRATO 187/2020**

**CONTRATANTES:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **DI VIANA LABORATORIOS LTDA-ME.**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o presente Termo Aditivo de n° 003 ao Contrato n° 187/2020.

**DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula quarta, para o período compreendido entre os dias **01/03/2022 a 28/05/2022 (02 meses)**, bem como manter os valores pactuados no Contrato n° 187/2020 e termos aditivos anteriores, tendo em vista se tratar de prestação de serviços de natureza contínua, ou seja, na contratação de empresa para realizar serviços de análises clínicas para realização de exames especiais, dos quais não são realizados no Laboratório Municipal, sendo que a empresa atende satisfatoriamente as necessidades do Município, com fulcro no Decreto Municipal n° 2.036/2017 e no art. 57, II, da Lei n° 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 25 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO DIAS MAXIMIANO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesa  
Contratante

**DI VIANA LABORATORIOS LTDA-ME**  
Valmir Dionísio Viana  
Empresa Contratada

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 004/2022.**

**CONTRATANTES:** o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, e a empresa **AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o **Termo Aditivo nº 001 à Ata de Registro de Preço 004/2022.**

**DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem a finalidade de reequilibrar o valor do item 01 – Gasolina Comum e o Item 02 – óleo Diesel S10, previsto na Cláusula Segunda, tendo em vista a alteração do custo de produção e fornecimento pelos fabricantes, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, o valor unitário do litro do (Item 01) Gasolina Comum passa de **R\$ 6,74** para **R\$ 7,35** e o valor do (Item 02) óleo Diesel S10 passa de **R\$ 5,45** para **R\$ 6,27**, conforme tabela abaixo:

Item	Objeto	Marca	Un. Med.	Preço Un. atual	Preço com Reajuste
01	GASOLINA COMUM; derivado do petróleo; com IAD (Índice Antidetonante) não inferior a 87 (oitenta e sete); sem receber nenhum tipo de aditivo; com porcentagem de álcool anidro conforme legislação vigente; com teor de enxofre não superior a 1000ppm; sem corante; para ser usado em qualquer veículo à gasolina; devendo ser entregue no momento da licitação a FISPQ (Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico) e ficha técnica deste.	Petrobras	Litro	6,74	7,35
02	ÓLEO DIESEL S10, derivado do petróleo, sem receber nenhum tipo de aditivo; com porcentagem de biodiesel conforme legislação vigente; com teor de enxofre não superior a 10 mg/mk (ou ppm); para ser usado em qualquer veículo a diesel; devendo ser entregue no momento da licitação a FISPQ (ficha de informação de segurança de produto químico)	Petrobras	Litro	5,45	6,27

Nova Andradina-MS, 22 de março de 2022.

**EMERSON NANTES DE MATOS**

Secretário Municipal de Finanças e Gestão  
Ordenador de Despesa,

**AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFI**

Representante: **JAILTON OLIVEIRA DA SILVA**, CPF nº 024.801.611-37  
Fornecedor

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO 004/2022**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**  
**EDITAL DE ABERTURA Nº 01/17/2021**  
**EDITAL RESULTADO FINAL Nº 02/17/2021**

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado-Edital 02/17/2021, convocamos o 28% classificado SEDE, para substituir, **Magno da Costa Barbosa**, que solicitou cancelamento de contrato em 14/03/2022, para o cargo/função de **Auxiliar de Serviços Básicos – para atuar no mutirão de limpeza - para SEDE**, na coleta materiais e resíduos e bloqueador químico. A comparecer no Setor de Pessoal desta Secretária, munido dos documentos exigidos, (Cópias legíveis), para depois de cumpridas as exigências legais, tomar posse e exercício com vínculo temporário e por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período: **Auxiliar de Serviços Básicos – ASB – Dengue - SEDE**

NOME	R.G.	CLASS.
AMANDA DA SILVA GARCIA	001611862 SSP/MS	28º

Nova Andradina-MS, 23 de março de 2022.

**Sílvia Aparecida Corneto**  
Ass. Gov. I/RH  
Secretaria Municipal de Saúde

**Processo Administrativo Disciplinar nº. 73.581/2019.**Investigado: **G. C. F. dos R.****DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº. 10, de 29 de abril de 2019, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, a fim de apurar as condutas relatadas na C.I nº. 181/2019/SEMUSP no tocante às faltas injustificadas apresentadas pelo servidor **G. C. F. dos R.** durante o prazo de vigência de seu contrato administrativo por prazo determinado.

Consta na C.I 181/2019/SEMUSP um termo de advertência em desfavor do servidor investigado em razão da falta injustificada ao serviço no dia 28/03/2019, o espelho de ponto referente ao mês de março de 2019, bem como uma reclamação dos servidores Leonardo de Souza Pereira, Bruno da Silva Estevo e Deivid Junior Taveira Xavier em desfavor do servidor investigado em razão da ausência no serviço de coleta de lixo desde o dia 22/04/2019 até a data de 25/04/2019, e o contrato administrativo por prazo determinado do investigado (validade de 13/03/2019 a 08/09/2019).

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 11/13).

Expediu-se mandado de citação e intimação do servidor investigado para apresentação de sua defesa prévia, o qual foi devidamente cumprido (fls. 15/16).

Na data de 4 de junho de 2019, o servidor investigado apresentou defesa prévia, alegando, em síntese, que as faltas ao serviço ocorreram em decorrência de complicações na gestação de sua companheira. Afirmou que a companheira teve pré eclampsia, o que desencadeou uma série de cuidados especiais com a gestante e o bebê.

Afirmou que seu bebê nasceu na cidade de Dourados/MS na data de 03/04/2019 e teve alta médica no dia 05/04/2019 (juntou certidão de nascimento e sumário de alta). Por fim, requereu a nomeação de defensor nos termos do artigo 242 da LC 042/2002 e a total improcedência do presente processo (fls. 18/26).

Ato contínuo, a Comissão de Correição Administrativa designou audiência de instrução para a data de 27 de agosto de 2019, às 08:00 horas. Expediu-se mandado de intimação do investigado, todavia não foi encontrado no endereço constante em sua ficha funcional e, segundo informações fornecidas por vizinhos, o mesmo mudou-se para o Município de Coxim-MS, cujo o endereço residencial é desconhecido (fls. 27/31).

As testemunhas Bruno da Silva Estevo, Leonardo de Souza Pereira, Sildiano de Souza Aragão e Deivid Junior Taveira Xavier foram devidamente intimadas da audiência designada (fls. 33/36).

Após, a Comissão de Correição Administrativa procedeu à nomeação de defensor dativo para defender os direitos do servidor investigado no presente feito (fls. 38).

Foi expedida a C.I nº. 19/2021/CORREIÇÃO ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, solicitando a ficha de frequência/registro de ponto do servidor investigado do dia 22/04/2019 até o encerramento de seu contrato temporário 08/09/2019, bem como para elucidar se o servidor investigado apresentou junto aquela pasta algum documento para justificar suas eventuais faltas ou até mesmo comunicou verbalmente alguém sobre o motivo de eventuais faltas (fls. 40).

Em seguida, foi expedida a C.I nº. 20/2021/CORREIÇÃO para a Subsecretária de Recursos humanos, solicitando a informação se o investigado havia apresentado junto aquela pasta algum documento para justificar suas eventuais faltas (do dia 22/04/2019 até o encerramento do seu contrato temporário 08/09/2019) ou até mesmo comunicou verbalmente alguém sobre o motivo de eventuais faltas, bem como a informação se o investigado possui algum vínculo com o Poder Executivo (fl. 41).

As informações solicitadas a Subsecretária de Recursos Humanos constam às fls. 43/51 dos autos, com data de 23 de julho de 2021, informando que o investigado não apresentou nenhum documento de justificativa de suas ausências e nem comunicado verbal, bem como que o investigado não possui vínculo com o Poder Executivo. Juntos o relatório de resumo de ausência, cópia dos contratos e aditivo, cópia do processo em que resultou na exoneração do servidor.

Já as informações solicitadas ao Secretário Municipal de Serviços Públicos constam às fls. 52/71 dos autos.

Posteriormente, a Comissão Processante em deliberação decidiu intimar o servidor investigado através de seu defensor dativo para informar se possui interesse na audiência de instrução e julgamento demonstrando a real pertinência de eventuais testemunhas arroladas, tendo em vista que o investigado encontra-se em lugar incerto e não sabido, apesar de devidamente citado (fls. 73).

Em manifestação, o defensor dativo do investigado informou que seu desinteresse na produção de provas, tampouco na produção de prova testemunhal, pugnano pela dispensa da audiência.

Em seguida, o defensor dativo do investigado foi intimado para apresentar a defesa final, no prazo legal.

Em sede de defesa final, assim como na defesa prévia, o servidor investigado requereu a sua absolvição, alegando que suas faltas ocorreram em virtude das complicações gestacionais conforme explicitado noutra oportunidade, pugnano pelo arquivamento do feito.

No mais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnou pela aplicação de pena subsidiária de advertência (fls. 82/83).

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu** pela condenação do servidor investigado uma vez que restou demonstrado as ausências do serviço sem causa justificada. Por fim, recomendou a aplicação da pena de advertência prevista no artigo 208, I, da Lei Complementar nº. 042/2002.

#### **É o relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescente:

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que o então servidor público municipal **G. C. F. dos R.** se ausentou do serviço sem apresentar quaisquer justificativas.

O referido investigado trabalhou junto a Administração Pública Municipal por meio de contrato administrativo por prazo determinado, cujo prazo de vigência vigorou por seis meses, de 13/03/2019 a 08/09/2019, sendo que atualmente não possui nenhum vínculo com o Poder Executivo.

Constata-se pelas cópias dos espelhos de pontos juntados às fls. 4, 64 e 71, e pelo contido fático probatório contido nos autos que o servidor investigado apresentou **nove faltas injustificadas em um período inferior a três meses**, sendo:

**a)** Uma no dia 28 de março de 2019, cuja falta injustificada lhe causou uma advertência, conforme Termo de Advertência juntado às fls. 03 dos autos;

**b)** Nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 do mês de abril de 2019 (cinco faltas injustificadas), cujas faltas deram ensejo a reclamação realizada pelo servidores Leonardo de Souza Pereira, Bruno da Silva Estevo e Deivid Junior Taveira Xavier em desfavor do investigado em razão da ausência deste no serviço de coleta de lixo no 22/04/2019 até a data de 25/04/2019;

**c)** Nos dias 20, 21 e 27 do mês de maio de 2019 (três faltas injustificadas).

Aliás, segundo informações fornecidas pela Subsecretária de Recursos Humanos, o servidor investigado não apresentou naquela repartição nenhum documento que justificasse suas ausências ou até mesmo algum comunicado verbal nesse sentido (fls. 43).

Logo, conclui-se que, indubitavelmente, o servidor investigado deixou de comparecer ao trabalho sem causa justificada, transgredindo, conseqüentemente, o disposto no artigo 199, inciso XVIII, da Lei Complementar 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

De outro lado, em sua defesa prévia o servidor investigado não intenta contra as faltas apresentadas, mas tenta descaracterizar seu cunho injustificado, afirmando que as faltas tidas como

injustificadas ocorreram em razão de complicações gestacionais de sua companheira e do nascimento do seu filho, oportunidade em que gozou do seu direito a licença paternidade.

Da análise dos autos e dos documentos juntados pelo servidor investigado, verifica-se que seu filho nasceu na data de 03/04/2019 e teve alta médica no dia 05/04/2019, sendo que a partir dessa data até o dia 12/05/2019 o servidor investigado não compareceu ao serviço, conforme o espelho de ponto do servidor acostado às fls. 64, onde demonstra que no referido período de oito dias o servidor se encontrava de atestado.

À vista disso, ainda que se presumisse que do dia 05/04/2019 (alta médica do seu filho) até o dia 12/05/2019 (oito dias depois) o servidor investigado estava de licença paternidade de oito dias corridos conforme preceitua o artigo 110 da Lei Complementar nº. 042/2002, verifica-se que as ausências do servidor investigado aqui apuradas não condizem com o período justificado por ele, isto é, o investigado não logrou êxito em comprovar as demais alegações que segundo ele ensejaram suas faltas (complicações gestacionais), tendo em vista que não anexou aos autos quaisquer documentos probatórios que demonstrassem os problemas de saúde referente aos finais dos meses de março, abril e maio de 2019, o que poderia ser facilmente comprovado com a juntada de exames médicos, receituários, atestados, encaminhamentos, etc (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar).

Desta feita, as arguições do servidor investigado não são capazes de descaracterizar o disposto na Portaria 10, de 29 de abril de 2019.

Por conseguinte, por restarem configuradas a materialidade e autoria dos fatos constantes na referida portaria, notadamente em relação aos artigos 198, II, V, e 199, XVIII, da Lei Complementar 042/2002, remanesce, portanto, a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pelo servidor, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritos e grifamos)

O doutrinador Alexandre Mazza<sup>3</sup> aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.** Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

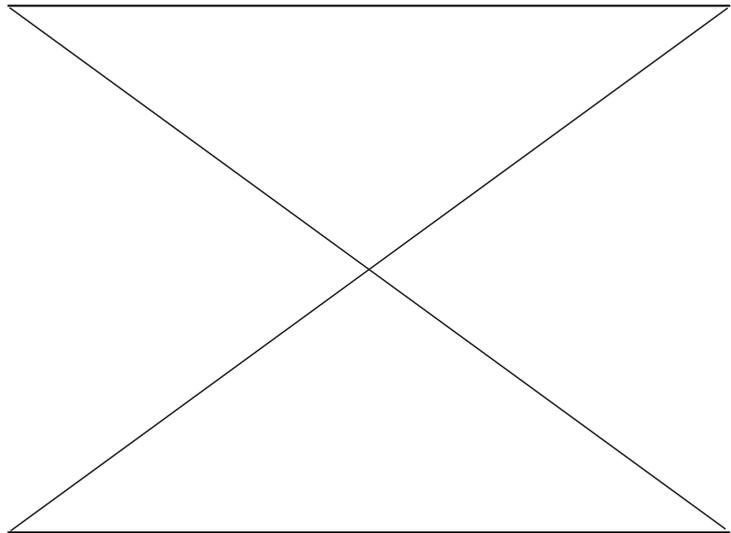
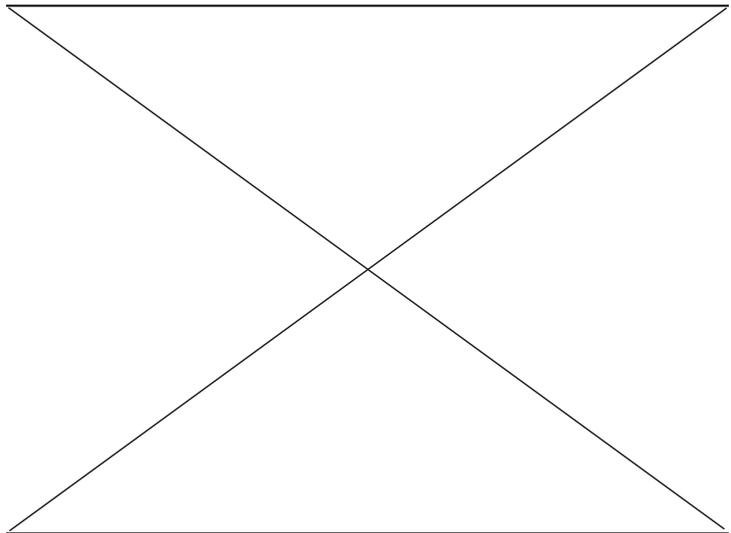
Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa”.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

<sup>3</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

<sup>4</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 233

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347



Desta feita, de forma singela, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No presente caso, pelos documentos constantes dos autos, restou demonstrado que:

a) o servidor faltava ao serviço sem causa justificada; b) que as ausências desfalca a equipe que realizava a coleta de lixo na cidade e, conseqüentemente, culminava na ineficiência na execução do serviço público.

Assim, em análise as circunstâncias acima mencionadas, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser plausível a condenação do servidor investigado a pena de advertência.

**Ante ao exposto, diante das faltas injustificadas apresentadas pelo servidor investigado e da violação aos ilícitos funcionais previstos no 199, XVIII, da Lei Complementar nº. 42/2002, aplico, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar nº. 42/2002, a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor público G. C. F. dos R.**

**No tocante às tipificações constantes nos incisos II e V do artigo 198 da LC 42/2002, absolve-o com fulcro no princípio da consunção, vez que se trata de meio para a configuração da tipificação em que foi condenado.**

**Outrossim, tendo em vista que o então servidor investigado se encontra em lugar incerto e não sabido, publique-se a decisão e envie os autos para a Subsecretaria de Recursos Humanos fazer as devidas anotações na ficha funcional do servidor.**

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 1º de Fevereiro de 2022.

**José Gilberto Garcia**  
Prefeito Municipal

**Processo de Sindicância nº. 71.828/2019.**

**Sindicado: T. A. de A.**

#### DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado pela Portaria PGM 5, de 29 de Abril de 2019, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo por objetivo apurar os fatos narrados na C.I nº. 86/2019, em desfavor do servidor sindicado **T. A. de A.**

A C.I nº. 86/2019, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, contém a C.I nº. 30/2019/Ass.Executivo, informado que no dia 8 de fevereiro de 2019, chegou ao conhecimento do então Procurador-Geral do Município que o veículo público "bobcat" poderia estar sendo utilizado para fins particulares, uma vez que foi localizado, durante o horário de almoço dos servidores públicos, parado em frente de uma casa, na altura da Rua Onofre Gonçalves Lopes, 848, bairro São Vicente de Paulo, a qual fica distante do local da execução da obra, inclusive juntou uma fotografia do veículo, em tese, no endereço mencionado.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 10-12).

Na seqüência, com o fito de subsidiar a condução dos autos do processo de sindicância, a Comissão solicitou a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a informação se o servidor sindicado é submetido a algum chefe imediato que determine, fiscalize ou acompanhe a execução de suas funções habituais (fls. 13).

Em resposta, o Secretário Municipal de Serviços Públicos, informou que o chefe imediato do sindicado é o servidor Edson Carlos (fls. 14).

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa expediu a C.I nº. 29/2021/CORREIÇÃO à Subsecretaria de RH do Poder Executivo, solicitando a cópia da ficha funcional do servidor sindicado, bem como o endereço residencial declarado pelo mesmo ao Poder Executivo (fls. 16).

Foi expedido a C.I nº. 30/2021/CORREIÇÃO ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, solicitando as seguintes informações:

- Informar quantos maquinários Bobcat estavam disponíveis para utilização da SEMUSP no dia 08 de fevereiro de 2019;
- Informar quem era o responsável pela condução do Bobcat;
- Informar se na época (8 de fevereiro de 2019) o chefe imediato ou imediato autorizava que os servidores utilizavam os veículos públicos para irem almoçar a fim de, por exemplo, "otimizar o tempo" de trabalho;
- Anexar espelho de ponto do servidor Tiago Alex de Araújo do dia 4 ao dia 8 de fevereiro de 2019.

A resposta da 29/2021/CORREIÇÃO encaminhada pela Subsecretaria de RH do Poder Executivo consta à fl. 18 dos autos, na qual informou que o servidor sindicado foi servidor público contratado nos períodos de 25/04/2016 a 31/12/2016, 22/02/2017 a 21/02/2018 e 28/02/2018 a 23/02/2019 no cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e não consta em sua pasta funcional nenhuma anotação desapontadora e/ou elogios. O endereço residencial declarado pelo ex-servidor é na Rua Onofre Gonçalves Lopes, 838, bairro São Vicente de Paulo, Nova Andradina/MS. Juntou relatório de registro funcional e cópia dos contratos de trabalho (fls.18/23).

A resposta da C.I nº. 30/2021/CORREIÇÃO encaminhada ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, consta à fl. 25 dos autos, em que o referido secretário informou que o servidor sindicado não faz parte do quadro de funcionários, sendo que ocorreu o afastamento em 23 de fevereiro de 2019, data em que findou seu contrato de processo seletivo.

Após, o Coordenador da Comissão de Correição Administrativa reiterou as informações solicitadas na C.I. 30/2021/CORREIÇÃO ao Secretário Municipal de Serviços Públicos (fls. 27), todavia, não obteve resposta.

Em seguida, foi expedido mandado de citação e intimação para apresentação de defesa prévia, o qual não foi cumprido, pois de acordo com a certidão do membro da Comissão de Correição Administrativa, o servidor sindicado não foi encontrado no endereço constante em sua pasta funcional, nem no seu então local de trabalho, sendo que obteve a informação com vizinhos que o sindicado se mudou para o estado de São Paulo, sem precisar a cidade ou mesmo a data (fls. 28/32).

Em deliberação, a comissão de correição administrativa decidiu pelo prosseguimento da apuração dos fatos, em tese, praticados pelo sindicado, mesmo estando em lugar incerto e não sabido (fls. 33/34).

À vista disso, foi procedido a citação por edital do sindicado, publicado por três vezes no diário oficial do município, oportunidade em que intimou o sindicado a comparecer no dia 22 de novembro de 2021, às 7h15min para audiência preliminar, ou se preferir, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 35/39).

Em sua defesa prévia, o servidor sindicado arguiu que os fatos narrados na portaria de instauração do feito carecem de veracidade, uma vez que o servidor sindicado jamais utilizou o veículo público para fins particulares. Aduziu que, a informação contida na C.I 30/2019, do então Procurador-Geral

do Município é completamente infundada, visto que o mesmo não presenciou os fatos por ele noticiados, bem como que a fotografia anexada não tem condão probatório, vez que se trata apenas de um veículo tipo maquinário estacionado em uma rua qualquer.

Asseverou que o sindicado se quer aparece na fotografia, além do que não se pode afirmar que a rua em que se encontrava estacionado o veículo público constantes na fotografia se trata, de fato, da Rua Onofre Gonçalves Dias.

Alegou que não há provas documentais ou testemunhas que demonstrem que o servidor sindicado utilizava veículo público pra fins particulares, pugnando pela absolvição e arquivamento dos autos. Subsidiariamente pela aplicação de pena branda e condizente com os fatos apurados e as provas colhidas.

Informou que não pretende produzir prova documental ou testemunhal e optou pelo seu direito constitucional em permanecer em silêncio, bem como requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 46/48).

Após, a comissão processante, em deliberação, decidiu pela dispensa da realização da audiência de instrução e pelo julgamento antecipado do feito (fls. 49/50).

O membro da Comissão de Correição Administrativo, Alex Sandro, certificou nos autos que no dia 15 de janeiro de 2022, deslocou-se até a residência/endereço constante na ficha funcional do servidor sindicado, Rua Onofre Gonçalves Lopes, 828, bairro São Vicente de Paulo, e verificou que a residência é a mesma que aparece na fotografia de fl. 04. Juntou fotos (f. 52/53).

Logo após, o servidor sindicado foi intimado para apresentação de defesa final, fazendo-o de forma tempestiva no dia 20/01/2022 (fls. 57).

Em sede de alegações finais, reiterou as alegações dispostas em defesa prévia, e pugnou pela absolvição do sindicado pela ausência de provas (fls. 57).

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação administrativa do servidor sindicado** pela transgressão dos artigos 198, V, X e 199, XXI, da Lei Complementar 042/2002, dispostos na Portaria nº. 5, de 29 de abril de 2019, sugerindo-se a aplicação da **pena de advertência** prevista no artigo 208, I, do mesmo diploma legal, bem como pela absolvição do servidor sindicado do disposto no artigo 198, III, da Lei Complementar 042/2002, por não guardar nexos com a materialidade apurada nestes autos.

#### É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o inteiro a decisão, e acrescento:

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

A portaria nº. 5, de 29 de abril de 2019 prescreve que o servidor sindicado estaria, em tese, utilizando o veículo público denominado "bobcat" para fins particulares.

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação do servidor sindicado pela prática das seguintes irregularidades funcionais: pela inobservância das normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); deixar de zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio (art. 198, VIII, da LC 042/2002); conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, LC 042/2002) e empregar material ou qualquer outro bem do município em serviço particular (art. 199, XXI, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que o conteúdo fático probatório caminha no sentido de que efetivamente o servidor sindicado T. A. de A. utilizou o veículo público municipal denominado "bobcat" para fins particulares.

Iso porque, a fotografia anexada às fls. 04 dos autos é prova irrefutável da materialidade dos fatos apurados, uma vez que demonstra que o referido veículo público estava estacionado no então endereço residencial do servidor sindicado, sito a rua Onofre Gonçalves Lopes, nº. 838, no bairro São Vicente de Paulo, fato este que foi confirmado posteriormente pelo Membro da Comissão de Correição Administrativa, Alex Sandro Ferreira de Araújo. Veja-se (fls. 52/54):

#### CERTIDÃO

Eu, Alex Sandro, membro da Comissão de Correição Administrativa Disciplinar, CERTIFICO E DOU FÉ que no dia 15 de janeiro de 2022, no período matutino, desloquei-me até a residência/endereço constante na ficha funcional do servidor sindicado, Rua Onofre Gonçalves Lopes, 838, Bairro São Vicente de Paulo, e verifiquei que a residência é a mesma que aparece na fotografia de fl. 04 (fotos anexas).

A autoria é incontestável e recai sobre o servidor investigado, pois o endereço onde se encontrava o veículo público estacionado é o mesmo constante da sua ficha funcional, e não somente isto, o contrato administrativo temporário do servidor sindicado vigente na época dos fatos aqui apurados tinha como objeto a execução de tarefas inerentes à função de Agentes de Serviços Especializados, cuja atribuição era a de Operador de BOBCAT (f. 20).

Não obstante, observa-se ainda que no local (rua Onofre Gonçalves Lopes, 838, no bairro São Vicente de Paulo) não havia nenhuma obra pública em execução da Secretária Municipal de Serviços Públicos, na qual o servidor sindicado era lotado, o que ratifica o uso do veículo público para fins que não seja o da função pública.

Assim, sem muitas delongas, as arguições suscitadas pelo servidor sindicado em de sede de defesa prévia não possuem o condão de descaracterizar o disposto na Portaria nº. 5, de 29 de abril de 2019, visto que a materialidade e autoria dos fatos restaram comprovados, razão pela qual a condenação administrativa do servidor sindicado pela inobservância das normas legais e regulamentares e por empregar bem do município em serviço particular é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, tenho por bem que:

a) CONDENAR o servidor sindicado T. A. de A, com relação aos ilícitos funcionais previstos no artigo 198, V, X e artigo 199, XXI, da Lei Complementar 042/2002, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovadas;

b) ABSOLVER o servidor sindicado T. A. de A, com relação ao disposto no artigo 198, III, da Lei Complementar 042/2002, por não guardar nexos com a materialidade apurada nestes autos.

Diante disso, tendo em vista a violação aos ilícitos funcionais previstos no artigo 198, V, X e artigo 199, XXI, da Lei Complementar n. 42/2002, aplico, com fundamento no art. 208, I, c/c artigo 230, II, ambos da Lei Complementar 42/2002, a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor público T. A. de A.

Outrossim, tendo em vista que o então servidor T. A. de A se encontra em lugar incerto e não sabido, publique-se a decisão e envie os autos para a Subsecretaria de Recursos Humanos fazer as devidas anotações na ficha funcional do servidor.

Nova Andradina - MS, 10 de fevereiro de 2022.

José Gilberto Garcia  
Prefeito Municipal

## Mato Grosso do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 623/22 Data: 18/03/2022

Licitação: Processo: 92065/21, Pregão: 035/2021, Ata nº.: 27/2021

Município: Nova Andradina  
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Dotação	
Órgão:	06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Unidade:	06.07 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Funcional:	12.361.0006 - Desenvolvimento da Educação
Projeto/Atividade:	2.022 - Gestão da Secretaria M. de Educação, Cultura e Esporte
Elemento:	3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.1 - MATERIAL DE CONSUMO

Valor Total do Empenho: 6.935,76 (seis mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)

Credor: 4884 S. N. DIAS

Objeto:  
Aquisição de cargas de gás (GLP), reguladores para gás para uso doméstico, mangueiras de gás para uso doméstico e braçadeira de pressão 3/8 para mangueira e regulador GLP para atender as unidades educacionais do município e demais órgãos vinculados a esta secretária. Conforme Ata de Registro de Preços nº 027/2021

## MATO GROSSO DO SUL

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 678/22 Data: 21/03/2022

#### Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação	
Órgão:	05 - 6
Unidade:	05.06 - 10
Funcional:	10.302.0016 - Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.075 - 2
Elemento:	4.4.90.52.48.00.00.00.00.01.1 - VEÍCULOS DIVERSOS

Valor Total do Empenho: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Credor: 2467 HORUS COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Objeto:  
VEÍCULOS DIVERSOS

## MATO GROSSO DO SUL

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 689/22 Data: 24/03/2022

Licitação: Processo: 95573/2021, Pregão: 127/2021, Ata nº.: 75/2021

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação	
Órgão:	05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade:	05.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Funcional:	10.306.0016 - Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.077 - Manutenção e Encargos com Alimentação e Nutrição
Elemento:	3.3.90.32.99.00.00.00.00.01.1 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUITA

Valor Total do Empenho: 20.100,00 (vinte mil e cem reais)

Credor: 1847 CLINICA NUTRICIONAL LTDA

Objeto:  
aquisição de leites especiais e suplementos alimentares variados, com a finalidade de atender ao municípes usuários da rede pública de saúde através do Fundo Municipal de Saúde. Conforme Ata de Registro de Preços nº 075/2021 (Licitação Nº : 127/2021-PR)

## MATO GROSSO DO SUL

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 690/22 Data: 24/03/2022

Licitação: Processo: 95573/2021, Pregão: 127/2021, Ata nº.: 75/2021

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação	
Órgão:	05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade:	05.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Funcional:	10.306.0016 - Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.077 - Manutenção e Encargos com Alimentação e Nutrição
Elemento:	3.3.90.32.99.00.00.00.00.01.1 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUITA

Valor Total do Empenho: 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)

Credor: 2455 SANTOS E GIULIANI LTDA

Objeto:  
aquisição de leites especiais e suplementos alimentares variados, com a finalidade de atender ao municípes usuários da rede pública de saúde através do Fundo Municipal de Saúde. Conforme Ata de Registro de Preços nº 075/2021 (Licitação Nº : 127/2021-PR)

## MATO GROSSO DO SUL

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 691/22 Data: 24/03/2022

Licitação: Processo: 95573/2021, Pregão: 127/2021, Ata nº.: 75/2021

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação	
Órgão:	05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade:	05.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Funcional:	10.306.0016 - Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.077 - Manutenção e Encargos com Alimentação e Nutrição
Elemento:	3.3.90.32.99.00.00.00.00.01.1 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUITA

Valor Total do Empenho: 51.150,00 (cinquenta e um mil cento e cinquenta reais)

Credor: 2331 MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACA

Objeto:  
aquisição de leites especiais e suplementos alimentares variados, com a finalidade de atender ao municípes usuários da rede pública de saúde através do Fundo Municipal de Saúde. Conforme Ata de Registro de Preços nº 075/2021 (Licitação Nº : 127/2021-PR)

**MATO GROSSO DO SUL**  
**CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho

Data: 22/03//2022  
Nº do empenho: **53/22**  
Dispensa Licitação  
Processo: 2/20C.N.P.J.: 15.487.762/0001-31  
Município: NOVA ANDRADINA

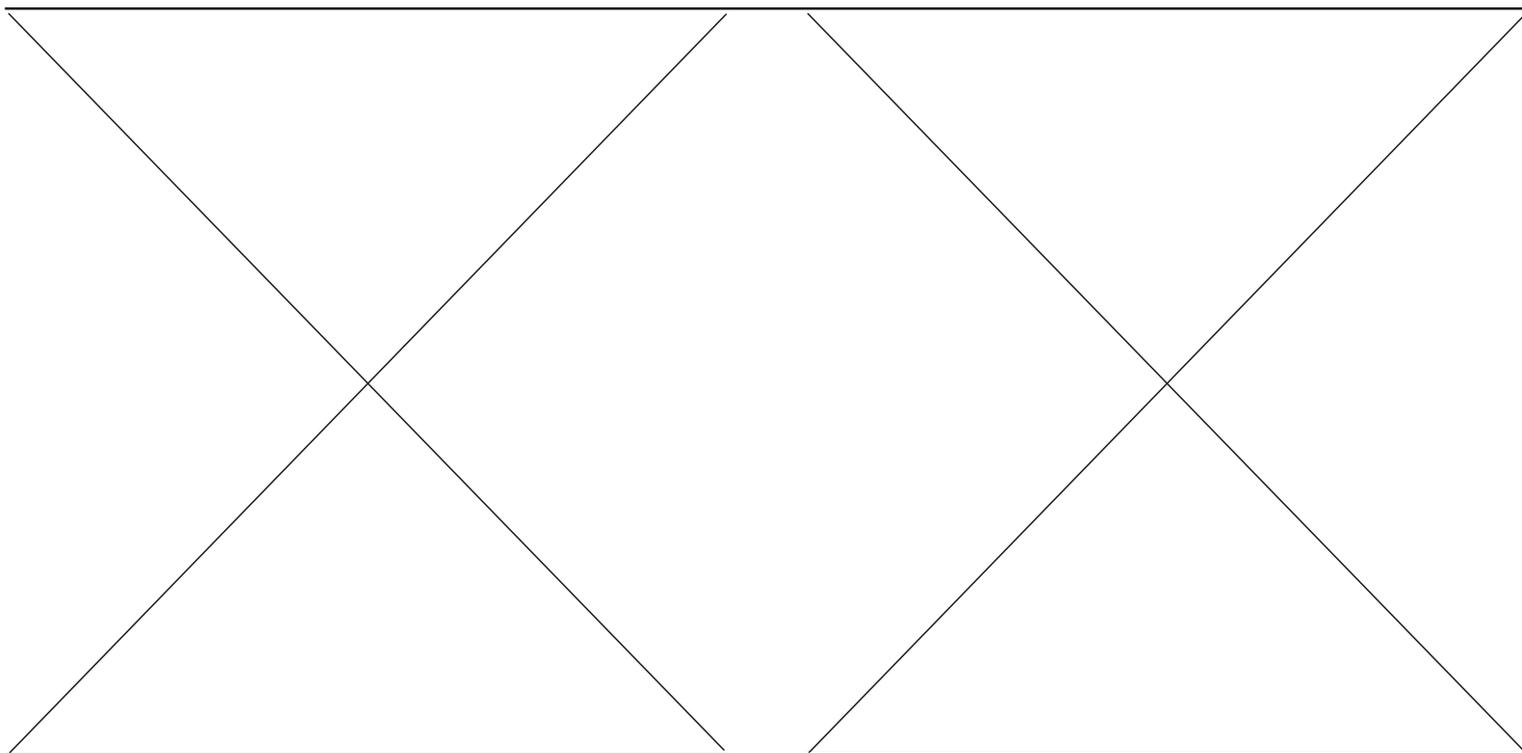
Pregão:	01	- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Unidade:	01.01	- CORPO LEGISLATIVO
Funcional:	01.031.0038	- Modernização Ação Legislativa
Projeto/Atividade:	2.098	- Manutenção e enc. c/ Ação Leg. Sub. Vereadores.
Elemento:	3.3.90.39.77.00.00.00.00.01.0000	- VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITIRADA

**Valor Total do Empenho:** 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)

Credor: 585 INVIO LÁVEL N. A. ALARMES ELETRÔNICOS LTDA

**Objeto:**

Despesa que se empenha para ocorrer com o Segundo Termo Aditivo da empresa INVIO LÁVEL NOVA ANDRADINA ALARMES ELETRONICOS - ME, referente ao Pregão nº 02/2020, Objeto de Licitação : SERVIÇO DE MONITORAMENTO, VIGILÂNCIA W SEGURANÇA ELETRONICA 24 HORAS , prazo aditivado é de 12 (doze) meses , período de 19/03/2022 à 19/03/2023, porém para o ano de 2022 será empenhado até dezembro sendo um período de 9 (nove) meses, podendo ser empenhado o período restante no ano de 2023.





FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –  
FUNSAU-NA  
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA  
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

CREDECIAIMENTO 002/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 194/2020

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Diretor Geral da Fundação Serviço de Saúde de Nova Andradina, Sr. NORBERTO FABRI JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Pregoeira, resolve:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório de Credenciamento nº 002/2020, Processo Administrativo nº 194/2020, aberto em 30 de julho de 2020, cujo objeto: CREDENCIAMENTO de pessoa física e/ou jurídica da área de saúde para a prestação de serviços de ultrassonografia. O contrato de credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, havendo interesse por parte da Administração.

EMPRESAS	ITEM	VALOR DO PROCEDIMENTO
<b>YGOR JOSÉ SARAIVA CARVALHO-ME</b> Profissional: Ana Leticia Cavenaghi da Silva	Serviço de ultrassonografia das 07 horas até as 19 horas de segunda-feira à sexta-feira.	R\$ 100,00
<b>YGOR JOSÉ SARAIVA CARVALHO-ME</b> Profissional: Ana Leticia Cavenaghi da Silva	Serviço de ultrassonografia das 19:01 horas até as 06:59 horas de segunda-feira à sexta-feira, finais de semana e feriados.	R\$ 150,00

*Autorizo a expedição da ordem de aquisição do objeto de Credenciamento para que produza os seus legais efeitos.*

Nova Andradina - MS, 23 de março de 2022

**NORBERTO FABRI JÚNIOR**  
Diretor Geral da FUNSAU-NA

Av. Eulenir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho  
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.fun-sau-na.com.br

